



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04872/10

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA
MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS - DENÚNCIA
ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS - CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA
DA DENÚNCIA - DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACÓRDÃO AC1 TC 910 / 2.011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de comunicação realizada pelo Chefe da Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba, recebido como denúncia por este Tribunal, dando conta de possíveis irregularidades na contratação de serviços técnicos especializados em assessoria de licitações e contratos administrativos, através do Convite 01/2010 realizado pela Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, na administração do atual gestor, Senhor Sebastião Pereira Primo.

Em relatório (fls. 93), a Auditoria solicitou o envio da cópia integral do procedimento licitatório referido, o qual foi apresentado pelo responsável (fls. 96/199), após notificação, tendo a Unidade Técnica de Instrução analisado e apontado as seguintes irregularidades:

1. contratação de serviços técnicos especializados em assessoria de licitações e contratos administrativos em valor acima do praticado no mercado;
2. falta de comprovação da regularidade fiscal do vencedor da licitação;

Ademais, sugeriu a notificação dos Prefeitos dos municípios de Brejo do Cruz, Mato Grosso e São Bento, para informarem a situação funcional do **Senhor Valdério Antônio Bezerra**, assim como o dos municípios de São Bento, Pombal e São Domingos, para informarem se os **Senhores Acássio Dutra de Almeida e Silva** e **José Tavares de Araújo Neto** pertencem aos seus quadros de servidores.

Procedidas as referidas intimações, todos os responsáveis dos municípios referenciados apresentaram as justificativas solicitadas, distribuídas nos autos às fls. 219/233. A Auditoria analisou a referida documentação, concluindo pela irregularidade do Convite 01/2010 e do contrato dele decorrente, responsabilizando o **Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO** a ressarcir os cofres públicos na quantia de R\$ 20.400,00 paga irregularmente ao licitante vencedor do presente certame.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou, após considerações, pela **improcedência** da denúncia ora examinada, considerando **REGULAR** o Convite nº 01/2010, levado a cabo pelo Sr. Sebastião Pereira Primo, Alcaide de Riacho dos Cavalos, sem prejuízo de, em autos da prestação de contas do mencionado Prefeito, exercício financeiro de 2010, apurar-se a efetiva prestação de serviços pelo Sr. Valdério Antônio Bezerra para, se for o caso de comprovação de desídia ou ausência de prova material da prestação dos serviços, imputar-lhe débito, solidariamente ao gestor, inclusive.

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público, propondo aos integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal no sentido de que:

1. **CONHEÇAM** da denúncia, julgando-a **IMPROCEDENTE**;
2. **DETERMINEM** à Auditoria, quando da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010, a apuração da efetiva prestação de serviços objeto destes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04872/10

212

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04872/10; e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

- 1. CONHECER da denúncia, julgando-a IMPROCEDENTE;*
- 2. DETERMINAR à Auditoria, quando da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010, a apuração da efetiva prestação de serviços objeto destes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal